

A JUDICIALIZAÇÃO DOS CASOS DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC

Thiago Felipe de Amorim¹⁷⁶
Samuel Rodolfo Santos Gouveia¹⁷⁷

Resumo: O objetivo deste estudo é analisar os casos de licença de tratamento de saúde dos servidores públicos do Município de Joinville usando técnicas dedutivas. O instituto que está sendo discutido agora é apoiado pela Lei Complementar nº 266/08, conhecida como Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville. Sua finalidade é garantir que os servidores que estiverem temporariamente incapacitados para trabalhar sejam afastados do trabalho, até a sua recuperação. No entanto, o Estatuto dos Servidores exige que a junta médica oficial do município verifique as condições de saúde do requerente antes de ratificar a solicitação de afastamento temporário. Caso o atestado seja recusado por um médico do trabalho municipal, a justificativa deve ser suficiente para evitar discussões e possível anulação da decisão administrativa pelo Poder Judiciário. Além disso, poder-se-á analisar casos concretos, destacando a importância da

¹⁷⁶ Coordenador do Núcleo de Relações Laborais da Procuradoria-Geral do Município de Joinville/SC; advogado licenciado pela OAB/SC (inscrição nº 41.501). Graduado em Direito pela Faculdade Cenecista de Joinville - FCJ e pós-graduado em Direito Processual Civil, pela Faculdade Damásio de Jesus e em Gestão Tributária (MBA), pela Facuminas. E-mail: thiago.amorim@joinville.sc.gov.br. Lattes <http://lattes.cnpq.br/0101299508874178>

¹⁷⁷ Acadêmico do curso de Direito na Faculdade Anhanguera de Joinville/SC, Estagiário da Procuradoria-Geral do Município de Joinville/SC, atuante na área de executivo fiscal e nos núcleos de relações laborais e saúde, educação, direitos difusos e assistência social. E-mail samuelrodolfo6530@gmail.com Lattes <https://lattes.cnpq.br/6076873448249509>

perícia judicial e do acompanhamento dos atos processuais pelo assistente técnico da municipalidade.

Abstract: The present work aims to address, through the deductive method, cases of judicialization of health treatment leave requests for public servants of the Municipality of Joinville. The issue under discussion is supported by Supplementary Law No. 266/08 (Statute of Public Servants of the Municipality of Joinville) and seeks to ensure the temporary removal of those servants who are temporarily incapacitated from performing their work activities. However, it is necessary to follow the rules established by the Statute, with the official medical board of the Municipality assessing the applicant's health conditions to either confirm or, in the case of a refusal of the certificate issued by a non-official doctor, provide a well-founded justification to avoid disputes and annulments by the Judiciary. Furthermore, specific cases may be analyzed, highlighting the importance of judicial expertise and the technical assistant of the municipality monitoring the procedural acts.

Palavras-Chave: Licença para tratamento de saúde, motivação do ato administrativo, perícia judicial, assistente técnico.

Keywords: Health treatment leave, administrative act justification, judicial expertise, technical assistant.

Sumário: 1. Introdução; 2. A Judicialização dos casos envolvendo licença para tratamento de saúde dos servidores públicos do Município de Joinville; 2.1. Licença para tratamento de saúde no serviço público - LTS; 2.2. Regramento do benefício no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville; 2.2.1. Condicionantes da Lei Complementar n. 266/08; 2.2.2. A Perícia Médica da Unidade de Saúde do Servidor 2.3. O Programa de Reabilitação Profissional – RPR: Readaptação e remanejamento; 2.4. A defesa judicial do Município; 2.4.1. Dever de fundamentação do ato administrativo que não homologa atestado; 2.4.2. O controle judicial dos atos administrativos; 2.4.3. A perícia judicial; 2.4.4. A importância da quesitação e acompanhamento por Assistente Técnico; 2.5. Julgados sobre o tema; 3. Conclusão; Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O direito à saúde é uma garantia importante para os funcionários públicos e incorpora a obrigação legal do sistema jurídico de proteger

o bem-estar e a saúde mental dos funcionários públicos. O médico fará um exame físico para verificar se a licença médica é realmente necessária.

Apesar da importância desse mecanismo de proteção, os litígios relativos ao direito ao tratamento médico tornaram-se uma ocorrência regular no direito brasileiro. Na verdade, esta situação surge devido a discrepâncias entre os relatórios apresentados pelos médicos privados e as avaliações das instituições médicas credenciadas, levando a divergências entre funcionários públicos e funcionários do governo. Em muitos casos, os funcionários recorrem aos tribunais para confirmar a validade dos seus direitos, criando uma forte demanda por decisões judiciais que envolvam a interpretação de disposições relevantes e a avaliação jurídica das ações administrativas.

Este trabalho examinará as especificidades dos aspectos jurídicos da agência e a generalidade das decisões do conselho médico legal quando contestadas por um médico específico, até que seja demonstrada uma motivação razoável para a ação administrativa. Além disso, tais casos são normalmente avaliados por profissionais médicos e a ação precisa ser gerenciada por um assistente técnico que deve fazer perguntas apropriadas para garantir a compreensão das habilidades de gestão.

Este artigo tenta estabelecer um quadro jurídico que apoie o direito de prestar cuidados de saúde aos funcionários públicos, analisa os principais desafios e questões jurídicas e discute o papel da justiça na resolução desses litígios.

2. A JUDICIALIZAÇÃO DOS CASOS ENVOLVENDO LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

Verifica-se que, regularmente, há o ingresso de ação judicial por parte de servidores públicos visando a concessão da licença para tratamento de saúde. Por isso, é relevante que haja uma merecida análise das razões que justificam a alta demanda judicial de processos com a mesma causa de pedir. A seguir, veremos de que modo é aplicado a Licença para Tratamento de Saúde - LTS no Município de Joinville e de onde decorre tal direito fundamental.

2.1. Licença para Tratamento de Saúde no Serviço Público – LTS

A LTS é um direito que encontra amparo em princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana¹⁷⁸, da proteção à saúde¹⁷⁹ e da eficiência.

Essas condicionantes principiológicas, sobretudo a eficiência¹⁸⁰ pensada num espectro macro, são responsáveis por garantir que os servidores estejam saudáveis e aptos para o labor, visando manter a eficiência do serviço público e preservando a qualidade de vida dos servidores.

Não é possível falar de trabalho sem mencionar a saúde humana e os processos administrativos necessários oriundos da LTS, afinal, são os servidores públicos que movimentam a máquina pública e contribuem para o bem estar social, logo, seria incoerente a não aplicação de direitos essenciais como o afastamento para tratamento de saúde.

Além dos princípios constitucionais supramencionados, a licença para tratamento de saúde no âmbito federal encontra força nos artigos 202 a 206-A, da Lei Federal nº 8.112/1990, vejamos:

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial.

¹⁷⁸ Art. 3º O(A) servidor(a) portador(a) de atestado médico ou odontológico com período recomendado de afastamento do trabalho igual ou superior a 16 (dezesesseis) dias consecutivos ou intermitentes, quando gerados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e motivados pela mesma patologia ou mesmo grupo de CID 10 deverá, obrigatoriamente, submeter-se a perícia médica oficial, por meio de agendamento prévio na Área de Perícia Médica na Unidade de Saúde do Servidor (anexo I-A) ou em caso de servidor(a) não concursado, por meio de agendamento prévio no INSS (anexo I-B).

§ 1º As perícias médicas deverão ser agendadas pelo próprio(a) servidor(a), familiar ou responsável, sempre pessoalmente e no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da data do encaminhamento à perícia.

¹⁷⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

¹⁸⁰ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

§ 4º A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.

§ 5º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.

Art. 205. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 186, § 1º.

Art. 206. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

I - prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor;

II - celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;

III - celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam

autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou

IV - prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.

Respeitando a hierarquia das leis e com o fito de regulamentar a aplicação da norma aos servidores municipais, o Município de Joinville instituiu a Lei Complementar nº 266/2008, que aborda o tema em comento de maneira mais uníssona e direcionada, de modo a orientar o servidor municipal acerca dos procedimentos que deverão ser observados para a concessão da LTS.

2.2. Regramento do benefício dos servidores públicos de Joinville

Paralelamente à Lei Federal nº 8.112/1990, a Lei Complementar nº 266/2008 estabelece os critérios para a concessão da LTS dos servidores municipais de Joinville, como se passa a demonstrar nos tópicos a seguir.

2.2.1. Condicionantes da Lei Complementar n. 266/2008

Como visto anteriormente, o foral da relação estatutária dos servidores do Município de Joinville é a Lei Complementar nº 266/08. Esta lei estabelece os direitos, responsabilidades e código de conduta dos funcionários municipais de Joinville, incluindo disposições sobre licença médica e outros serviços públicos a ela relacionados. Dentre as atividades complementares acima mencionadas, o gozo de licença para tratamento pessoal de saúde está definido no art. 117.

Art. 117. Será concedida licença para tratamento de saúde ao servidor do quadro permanente incapacitado ao trabalho, respeitados os seguintes critérios:

I - o afastamento pelo prazo inferior ou igual a 15 (quinze) dias dar-se-á mediante avaliação do médico do trabalho vinculado à Área de Medicina e Segurança do Trabalho, a quem incumbirá emitir o correspondente atestado;

II - o afastamento superior a 16 (dezesesseis) dias, inclusive, dar-se-á mediante avaliação por médico-perito vinculado à Área de Medicina e Segurança do Trabalho, a quem incumbirá emitir o correspondente atestado.

Parágrafo Único. Fica ressalvada a hipótese do § 2º, do art. 46, cujo atestado poderá ser emitido por médico particular. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 350/2011).

Do explicitado acima, são dois os requisitos para a concessão da licença: a) avaliação de médico do trabalho ou médico perito do Município que emitirá o correspondente laudo/parecer deferindo o pedido, que não poderá ser substituída por atestado particular, salvo para afastamentos inferiores a 3 (três) dias (parágrafo único do art. 117 c/c art. 123 do Estatuto); e b) constatação de incapacidade laborativa específica.

Dessa forma, observa-se que os médicos do Município são especializados na área da medicina do trabalho e, assim, possuem habilitação para analisar as consequências dos impactos da moléstia na vida profissional do servidor.

Logo, a licença não é compulsória, tampouco pode estar vinculada à opinião técnica dos laudos particulares, justamente por ter sido afastada/excepcionada à luz da redação do art. 117, parágrafo único, da LCM n. 266/2008.

2.2.2. A Perícia Médica da Unidade de Saúde do Servidor

A regulamentação da LC 266/08 no que tange à licença para tratamento de saúde foi positivada através do Decreto nº 27.031, de 16 de junho de 2016, que aprovou a Instrução Normativa - IN nº 001/USS/SGP, de junho de 2015.

Segundo o art. 1º, da IN, que orienta sobre a estruturação e desenvolvimento dos serviços prestados na junta médica municipal, *“Perícia Médica é a avaliação técnica presencial de questões relacionadas à saúde do servidor e à sua capacidade laboral”*.

Consoante a esta normativa, o CFM (Conselho Federal de Medicina), por meio do art. 1º da Resolução n. 2.325/2022, aduz o seguinte:

Art. 1º Compreende-se como avaliação médico pericial qualquer atividade que se utiliza da metodologia médico-legal e pericial para confecção de laudos, pareceres e notas técnicas com objetivo médico-legal, independentemente do âmbito administrativo, judicial ou particular.

Assim, compreende-se que a perícia, no âmbito administrativo municipal, é um ato em que o profissional legalmente habilitado realiza a

anamnese do servidor, momento em que verifica o histórico médico, os laudos particulares, receitas, exames médicos, prontuários, ouve as queixas e realiza as orientações pertinentes ao caso analisado.

Quando necessário, o servidor do Município que tenha alta frequência de afastamento para tratamento de saúde, poderá ser convocado a qualquer momento para novas avaliações nas juntas médicas oficiais para averiguar as suas condições de saúde, conforme prevê o art. 22 da Instrução Normativa nº 001/USS/SGP, de 24 de junho de 2015:

Art. 22 O servidor em que seus antecedentes clínicos/médicos ocupacionais revelarem alta frequência de afastamentos e/ou de Licenças para Tratamento de Saúde, poderão ser convocados, a qualquer momento pela Unidade de Saúde do Servidor para novas avaliações, sejam elas pelo médico do trabalho ou para juntas médicas oficiais.

Ainda que o servidor esteja no prazo de duração da LTS ou participando do PRP (Programa de Reabilitação Profissional), o médico do trabalho também poderá agendar uma reavaliação para verificar se o servidor está ou não apto para retornar ao trabalho.

Após o atendimento agendado previamente, com fulcro no art. 5º da Instrução Normativa Nº 001/USS/SGP, de 24 de junho de 2015, o médico do trabalho disponibilizará o laudo que deverá conter uma das seguintes conclusões:

Art. 5º Após a realização da Perícia Médica as conclusões do Médico Perito poderão ser de:

- a) Alta Imediata;
- b) Alta Programada;
- c) Nova Perícia;
- d) Encaminhamento ao Programa de Reabilitação Profissional (PRP);
- e) Encaminhamento ao Ipreville para avaliação de concessão de Aposentadoria por Invalidez.

O médico do trabalho ou médico perito entrega uma via ao servidor e encaminha outra à sua chefia imediata para providências de praxe.

Embora o procedimento administrativo seja eficaz e a conclusão do médico perito adequada e devidamente motivada, muitas vezes, o servidor não fica contente com esta conclusão e decide ingressar com a

demanda judicial para buscar o seu afastamento ou a aposentadoria de maneira compulsória, dado que a negativa administrativa por vezes não atende às suas necessidades, movimentando a máquina pública e gerando gastos evitáveis.

2.3. O Programa de Reabilitação Profissional – PRP: readaptação e remanejamento

A readaptação funcional dos servidores municipais está prevista no art. 12, inciso II, da Lei Complementar 266/08.

O instituto do Programa de Reabilitação Profissional foi instituído pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município a partir do art. 24, englobando tanto o remanejamento e a readaptação profissional.

Art. 24 Fica instituído o Programa de Reabilitação Profissional - P.R.P., que compreende o remanejamento e a readaptação profissional do servidor do quadro permanente.

Parágrafo Único. O programa instituído neste artigo será conduzido pela Equipe Técnica do Programa de Reabilitação Profissional, designada pelo Secretário de Gestão de Pessoas, composta por Médico do Trabalho, Médico-Perito, Terapeuta Ocupacional, Assistente Social, além de outros profissionais que possuam conhecimento técnico específico na área de saúde, como dispuser o regulamento.

Art. 25 Remanejamento é a mudança temporária, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, ou definitiva de função ou local de trabalho, que visa minimizar a repercussão das condições ambientais desfavoráveis à saúde do servidor no exercício do cargo.

Parágrafo Único. Ao final do remanejamento, se temporário, o servidor submeter-se-á à avaliação da Equipe Técnica do Programa de Reabilitação Profissional, que recomendará:

I - retorno ao exercício regular das funções do cargo, no caso de recuperação das condições de saúde;

II - renovação do remanejamento, se as condições de saúde assim o recomendarem;

III - remanejamento definitivo;

IV - readaptação, se neste caso subsistir tão somente capacidade laborativa residual.

Art. 26 Readaptação consiste na mudança de cargo decorrente da inaptidão definitiva do servidor para o cargo originário, visando o aproveitamento de sua capacidade laborativa residual.

§ 1º Será readaptado o servidor que apresentar modificações em seu estado de saúde física e/ou mental, comprovadas em perícia médica, que inviabilizem a realização de atividades consideradas essenciais ao cargo original.

§ 2º A readaptação ocorrerá para cargo com atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que o servidor tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, podendo ser em nível igual ou inferior ao inicial e obedecerá à habilitação legal exigida.

§ 3º A readaptação não acarretará redução ou aumento de vencimentos.

Da norma extrai-se, portanto, os requisitos para o acompanhamento do estado de saúde do servidor, para encaminhá-lo ao PPR para remanejamento (que pode ser definitivo ou temporário) ou readaptá-lo em outro cargo.

2.4. A defesa judicial do município

2.4.1. Dever fundamentação do ato administrativo que não homologa atestado

Quando a junta médica não homologa o atestado particular do servidor, é obrigação do médico do trabalho fundamentar o ato administrativo, devendo justificar de maneira motivada as razões que ensejaram na negativa, haja vista não se tratar de mero expediente que dispensa a justificativa legal, sob pena de nulidade do ato administrativo, conforme veremos a seguir.

Cabe ressaltar que a não homologação do atestado médico particular é um ato em que se nega o afastamento do servidor por motivos de saúde, por isso a importância de ser realizada a análise minuciosa das queixas do servidor e das orientações médicas disponíveis no atestado para que, ao final da consulta, seja dado o veredito adequado àquele caso.

Nesta seara, é cediço que o ato administrativo é fato jurídico que corresponde à uma declaração em que o ente público - neste caso, o Município de Joinville - expede, a fim de que esta decisão produza efeitos, sem prejuízo do controle jurisdicional. Com efeito, por se tratar de declaração unilateral, as decisões da junta médica que não homologam o atestado particular do servidor recusando o afastamento para tratamento de saúde, devem ser

devidamente motivadas, visando suprir lacunas que ensejam na demanda jurisdicional indesejada, gerando prejuízos aos cofres públicos.

Nesse aspecto, a junta médica do Município é responsável pela avaliação técnica da saúde do servidor e sua aptidão para um possível retorno ao trabalho. Após a consulta previamente agendada (art. 3º, § 1º da Instrução Normativa Nº 001/USS/SGP, de 24 de junho de 2015¹⁸¹), os profissionais de saúde emitem um laudo/parecer que é disponibilizado ao Município e recebido pela pasta competente para que esta tome as devidas providências administrativas.

Como reiteradamente mencionado, a decisão precisa ser clara e justificada de forma motivada, devendo, ainda, ser garantido ao servidor a oportunidade ao contraditório e a ampla defesa, evitando vícios que possibilitem a anulação do ato administrativo.

Acerca do contraditório e ampla defesa, dispõe o art. 5º, inciso LV, da CF: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e a todos que se encontrarem em situação semelhante, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Nessa linha, o princípio da motivação previsto no capítulo XII da Lei n. 9.784 de 1999, forte no âmbito da administração pública, dispõe que os atos e decisões administrativas devem ser fundamentados com as razões de fato e de direito para garantir que não haja parcialidade ou confronto ao princípio da impessoalidade. O art. 50 da referida lei dispõe o seguinte:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Respeitando os critérios estabelecidos na Seção V da LCM n. 266/2008, o médico do trabalho ou médico perito deve seguir as orientações constantes no art. 4º da Instrução Normativa Nº 001/USS/SGP, de 24 de junho de 2015:

¹⁸¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Art. 4º O(A) servidor(a), no momento do exame pericial, deverá comprovar a busca/realização de tratamento médico, apresentando atestados médicos originais e outros documentos relacionados à doença em questão, tais como receitas, exames médicos complementares, prontuários de internação, relatórios/laudos médicos e de atendimentos com outros profissionais técnicos da área de saúde.

§ 1º Os atestados médicos ou odontológicos originais apresentados à perícia médica oficial deverão obrigatoriamente:

- a) conter o nome legível do paciente.
- b) Especificar o tempo de afastamento sugerido pelo profissional assistente.
- c) Conter o código internacional de doenças (CID 10) da(s) patologia(s) envolvida(s).
- d) Conter a assinatura, carimbo e identificação do profissional, com o número de seu registro no respectivo Conselho de Classe.
- e) Ficar retido no prontuário do (a) servidor (a).

§ 2º Ao(a) servidor(a) é assegurado o direito de não especificar o CID em seu(s) atestado(s), porém cabe ressaltar que ficará a critério da perícia médica oficial acatar ou não o mesmo.

§ 3º Nos atestados médicos ou odontológicos, o tempo de afastamento informado pelo profissional assistente segue como sugestão, sendo que o período real de permanência em LTS ficará a critério da Perícia Médica oficial, podendo a quantidade de dias ser igual, inferior ou superior ao indicado pelo profissional assistente.

Assim, além do dever de justificar motivadamente o afastamento do servidor, o médico do trabalho, orientado pela Instrução Normativa supra, precisa inserir todas as informações necessárias e essenciais no laudo/parecer para validar o documento emitido, a fim de evitar posteriores demandas judiciais, garantindo o fluxo desejável dos processos administrativos decorrentes de licenças para tratamento de saúde do servidor municipal.

2.4.2. O controle judicial dos atos administrativos

Em síntese, o controle judicial é o meio encontrado pelo Estado-juiz para impedir a atuação do Município fora dos seus limites legais, além de corrigir atos administrativos e, quando necessário, impor obrigações ao ente municipal.

Nesse contexto, os atos da administração pública municipal não são imunes ao controle judicial. Há de se observar a vasta jurisprudência que

traz o histórico de decisões favoráveis ao ente público e, por outro lado, decisões que corrigem ou anulam esses atos, o que gera discussões relevantes acerca da divisão de poderes e limites definidos pela Constituição Federal.

Os atos da administração pública, como a decisão acerca do afastamento de servidores, devem considerar princípios basilares como o da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a prevenir o abuso de poder e a parcialidade, garantido isonomia e protegendo o direito dos servidores.

Nesta seara, visando o afastamento para tratamento de saúde, há casos em que o servidor público municipal procura a junta médica com atestado particular que não preenche os requisitos legais e, conseqüentemente, ocorre a recusa do benefício pleiteado.

Malcontentes, alguns servidores ingressam com a demanda judicial requerendo o direito à licença para tratamento de saúde, oportunidade em que há forte discussão acerca da necessidade de afastamento, comprovada ou não por meio de perícia judicial, bem como os limites do Poder Judiciário quanto a intervenção nas decisões do ente público municipal. Se o Município é competente para determinar como devem tramitar os processos administrativos e tem autonomia para conceder ou não a licença para tratamento de saúde, desde que o faça conforme o regramento, qual é o fundamento utilizado pelo Judiciário para modificar ou anular decisões desta natureza?

O controle judicial dos atos administrativos está fundamentado no art. 5º, inciso XXXV, da nossa Carta Magna: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Todavia, o requerimento judicial deve limitar-se à legalidade do ato, sem adentrar no mérito administrativo.

Ainda, para exemplificar, o art. 41, §1º, da Constituição Federal distingue a Instância Judicial da Administrativa para as hipóteses da perda do cargo por servidor público. Ou seja, a administração pública tem total liberdade para analisar situações internas atinentes aos servidores sujeitos ao estatuto, não dependendo de decisão do judiciário.

A Corte da Cidadania entende que “(...) O Poder Judiciário no controle do processo administrativo deve limitar-se ao exame da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido”. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1067432 DF 2008/0136341-0).

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do e.TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA E INDENIZATÓRIA, DEFLAGRADA POR SERVIDOR PÚBLICO EM FACE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NULIDADE DA PORTARIA E CONSEQUENTEMENTE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, QUE RESULTOU EM DEMISSÃO SIMPLES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSUBSISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, INCLUSIVE COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO, QUE ATUOU EM TODAS AS FASES. ALEGAÇÃO DE QUE TENTOU APRESENTAR JUSTIFICATIVAS AS FALTAS AO TRABALHO, MAS A CHEFIA IMEDIATA RECUSOU-SE A RECEBÊ-LAS. TESE RECHAÇADA. SIMPLES COMUNICAÇÃO, QUE NÃO SUBSTITUI A NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO FORMAL PARA A AUSÊNCIA AO SERVIÇO, TRADUZIDA NA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE (PRÓPRIA OU DE PESSOA DA FAMÍLIA). EXAME DE QUESTÕES ATINENTES AO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO, ADEMAIS, QUE É VEDADO NA ESFERA JUDICIAL. DECISUM MANTIDO. APELO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ESTIPÊNDIOS RECURSAIS. INTELLIGÊNCIA DO ARTIGO 85, §§ 1º E 11. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM BENEFÍCIO DA PARTE RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJSC, Apelação n. 0311976-57.2016.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 14-09-2021).

Conclui-se que é possível ao Poder Judiciário apenas examinar o ato administrativo sob o ponto de vista do ordenamento jurídico, ou seja, se está dentro dos limites de liberdade conferidos por lei, não podendo, contudo, ingerir-se indevidamente no mérito do ato, que é adstrito ao juízo de conveniência do administrador, especialmente porque a hipótese em análise não se enquadra em decisão teratológica (abusiva ou ilegal) única passível de intromissão pelo Judiciário.

Dessa forma, o Estado-juiz deve se limitar apenas à análise da legalidade dos atos administrativos, não podendo revogar as ações, mas anular, como nos casos em que o objeto da lide é a busca pela concessão da licença para tratamento de saúde.

2.4.3. A perícia judicial

A perícia judicial é um procedimento designado pelo Magistrado. É um ato fundamental nos processos que têm como causa de pedir a Licença para Tratamento de Saúde.

O ato pericial está previsto no art. 369, do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Ainda, conforme art. 150, do Código de Processo Civil de 2015: “O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico”.

Por meio da produção de prova pericial, o juízo visa dirimir eventuais controvérsias das alegações das partes por meio do auxílio de profissional habilitado, sendo que “A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação” (art. 464, do CPC).

Diante da natureza da ação, é realizada avaliação pericial do estado de saúde do servidor para auxiliar o juízo no deslinde do feito, com a emissão de laudo pericial.

O laudo emitido pelo expert nomeado deverá conter, nos termos do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

Nesta toada, a perícia judicial é um elemento crucial para esclarecer questões complexas de modo imparcial, auxiliando o Magistrado na tomada de decisões para a melhor solução do conflito.

Conclui-se, portanto, que a prova pericial é essencial nos casos das demandas judiciais envolvendo LTS, pois é a forma em que o juízo estuda o mérito sob a perspectiva de um profissional da área médica nomeado pelo próprio Tribunal de Justiça.

2.4.4. A importância da quesitação e do acompanhamento por assistente técnico

Denomina-se Assistente Técnico o profissional médico indicado pelo Município que acompanha o ato pericial junto ao *Expert* designado pelo Juízo.

Nos processos judiciais de LTS, dada a complexidade de anamnese do servidor e elaboração do laudo pericial, o Assistente Técnico é indicado pelo Município para realizar o acompanhamento do ato, elaborando quesitos e, se for o caso, pareceres técnicos visando corroborar com a conclusão do médico perito juntamente com o Assistente Técnico indicado pela parte Autora.

Esse acompanhamento é realizado de maneira presencial, devendo o Assistente Técnico observar a efetividade da anamnese e todos os procedimentos necessários que ensejam na conclusão do *Expert* nomeado, sem que haja prejuízo na realização de quesitação complementar, se necessário.

A atuação do Assistente Técnico não deve se limitar à simples análise do ato pericial, em seu Parecer, elaborado, por óbvio, após o ato pericial, este profissional pode, inclusive, discordar das conclusões do laudo pericial, justificando motivadamente as razões que o fizeram chegar em conclusão diversa da apresentada pelo Perito Judicial, oportunidade em que o Juízo consegue apurar os diferentes entendimentos de profissionais habilitados na área da saúde, contribuindo para o julgamento adequado do mérito.

O Professor Edson Aguias, em sua obra “*Curso de formação de peritos judiciais: Como se tornar um perito judicial sem fazer concurso público*,

pós-graduação ou emprego oficial”, traz importante reflexão sobre o erro quando a parte decide não indicar profissional habilitado para acompanhar a perícia na qualidade de Assistente Técnico, vejamos:

Em grande número de perícias as partes escolhem não indicar assistente técnicos, mesmo em matérias que envolvam conhecimentos técnicos ou científicos. A meu ver esse é um erro de alguns advogados pois deixam de ter ao seu lado um profissional especializado no objeto da perícia, que irá promover a defesa técnica da questão controvertida.

Nestes termos, destaca-se que deve haver o interesse das partes na indicação do Assistente Técnico, sobretudo os profissionais habilitados na área da saúde que podem contribuir mutuamente na resolução de litígios em que os servidores municipais buscam judicialmente pela LTS.

2.4.5. Julgados sobre o tema

Ainda que este tema não seja um assunto pacificado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, as decisões advindas dessa importante discussão são reflexos do excelente trabalho que vem sendo desenvolvido nas juntas médicas oficiais do Município de Joinville. Esses julgados mostram que, embora o ente público municipal tenha o direito de decidir por não conceder a LTS na via administrativa, é fundamental que a administração pública justifique, de forma motivada, a recusa do Laudo Médico Particular para evitar que essa decisão seja anulada nos Tribunais, evitando conflitos e, principalmente, prejuízos ao erário público.

Diante disso, colhe-se da jurisprudência catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGADA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECLAMO DO AUTOR. PERÍCIA JUDICIAL REALIZADA. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. SERVIDOR QUE PERMANECE NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES APÓS READAPTAÇÃO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Afastada a alegada incapacidade total e definitiva do autor para exercício de suas funções pelas conclusões dos laudos médicos

trazidos ao feito, inexistente fundamento para concessão de aposentadoria por invalidez.

2. De resto, por estar o apelante acometido de doença degenerativa que se manifesta em determinadas ocasiões, resta prejudicado o pedido para o reconhecimento de possível incapacidade em setembro de 2012 (como postulado na inicial) ou, igualmente, para lhe conceder licença para tratamento de saúde no momento presente.

3. Sentença de improcedência mantida, arbitrando-se honorários recursais.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0000042-38.2013.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-11-2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA POR AUXILIAR DE LIMPEZA EM FACE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - IPREVILLE E DO HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ. PRETENSO RESTABELECIMENTO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE REMUNERADA OU DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1) IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. INSISTÊNCIA NO PEDIDO DE RECEBIMENTO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EM ESPECIAL PORQUE SE ENCONTRA INCAPACITADA NÃO SÓ PARA EXERCER SUA FUNÇÃO HABITUAL, COMO TAMBÉM PARA DESEMPENHAR ATIVIDADES MAIS LEVES, UMA VEZ QUE NÃO POSSUI QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA TANTO. TESE AFASTADA. BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 266/2008 E NA LEI N. 4.076/1999. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL PORTADORA DE ENFERMIDADES NOS PUNHOS, BRAÇOS E OMBROS. PERÍCIA TÉCNICA QUE CONCLUIU PELA REDUÇÃO PARCIAL DA CAPACIDADE, COM A POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE OUTRAS FUNÇÕES, BEM COMO PELA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE AS MOLÉSTIAS E AS ATIVIDADES LABORAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, QUE, ALIÁS, JÁ HAVIA REMANEJADO A AUTORA

PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS LEVES ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO TANTO DA LICENÇA MÉDICA REMUNERADA QUANTO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO DEMONSTRADO. DOCUMENTOS JUNTADOS COM A INICIAL QUE NÃO AFASTAM, POR SI SÓ, O RESULTADO DO LAUDO TÉCNICO, AINDA QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DE LESÕES. SENTENÇA CONFIRMADA. 2) HONORÁRIOS RECURSAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO QUE JUSTIFICARIA A APLICAÇÃO DA VERBA. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, NO ENTANTO, QUE JÁ FIXOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR MÁXIMO DE 20% (VINTE POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0060360-31.2006.8.24.0038, de Joinville, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 16-07-2020).

Os processos judiciais relacionados à concessão da licença para tratamento de saúde muitas vezes envolvem questões como a duração da licença, a avaliação por junta médica oficial, e a possibilidade de reavaliação periódica do estado de saúde do servidor. Em alguns julgados, o TJSC enfatizou que a administração pública deve atuar com razoabilidade e proporcionalidade ao exigir exames complementares ou perícias adicionais, evitando medidas que possam retardar indevidamente a concessão da licença, o que pode prejudicar a recuperação do servidor.

3. CONCLUSÃO

O direito à saúde está consagrado na Constituição Federal de 1988 e não se deve esquecer que, no âmbito da administração pública, este direito requer regulamentações especiais no que diz respeito às relações laborais.

Tal qual no setor privado, na aplicação da legislação trabalhista - CLT, nas demais instituições públicas que aplicam o procedimento de LTS, o Município de Joinville estabeleceu normas sobre o afastamento para tratamento de saúde em relação aos servidores a ele vinculados, disponibilizadas na LC nº 266/08 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville e seus pormenores através de Decreto e Instrução Normativa..

No decorrer dos anos, foi possível verificar que surgiram questionamentos sobre a decisão administrativa quanto à concessão da LTS, que, como se viu anteriormente, é um direito essencial para a qualidade de vida dos servidores e bom funcionamento dos institutos que constituem a administração pública.

Nesse aspecto, o presente trabalho pôde verificar a importância da junta médica do Município, que é responsável pela avaliação técnica da saúde e da capacidade laborativa do servidor.

No caso, a decisão exarada pela junta precisa ser clara e motivada, devendo, ainda, ser garantido ao servidor a oportunidade ao contraditório e à ampla defesa, evitando vícios que possibilitem a anulação do ato administrativo, como pretendido nas ações judiciais movidas por servidores que se sentem injustiçados.

Portanto, no que tange à pretensão de anulação do ato que indefere o requerimento de LTS, observou-se que compete ao Poder Judiciário debruçar-se tão somente sobre a legalidade da decisão administrativa. Neste espírito, sublinha-se que a responsabilidade do Judiciário é imprescindível para assegurar o cumprimento das garantias constitucionais e da Lei Complementar Municipal.

Assim sendo, visando garantir uma efetiva defesa judicial da municipalidade, é necessário o desenvolvimento e aperfeiçoamento das ferramentas já existentes nos fluxos de processos do Município, conferindo legalidade e proteção às decisões administrativas.

Nessa seara, a coleta de informações, que visem subsidiar a defesa municipal e compreender os motivos pelos quais a junta médica teve posicionamento divergente do profissional que firmou o atestado médico, tem suma importância, a fim de justificar ao magistrado a motivação do ato, pela Procuradoria-geral do Município.

Não obstante, é imprescindível que os pareceres e laudos emitidos pelas juntas médicas do Município estejam devidamente fundamentados, abrangendo todos os requisitos legais e com todos os elementos essenciais para viabilizar a defesa eficiente da municipalidade, assim como garantir que o servidor de fato está apto para o labor.

Ainda, reitera-se que é indispensável o respeito aos preceitos fundamentais da administração pública e garantias constitucionais, a fim de amparar os servidores inaptos ao trabalho e garantir segurança jurídica às decisões que indeferem o requerimento administrativo de afastamento por LTS requerida por servidores aptos para o labor.

Finalmente, este estudo mostra que há grande necessidade de uma gestão conjunta efetiva entre as pastas responsáveis pela decisão que indefere o pedido de LTS e Procuradoria-geral do Município, a fim de assegurar também os direitos dos servidores públicos, seguindo o regramento estabelecido pelo Estatuto dos Servidores Municipais e Constituição Federal de 1988 para a validação dos afastamentos.

Assim, entende-se possível o avanço das ferramentas e fluxos de processos entre as secretarias, para dar substrato necessário ao ato administrativo, a fim de que se promova uma defesa eficiente dos interesses do Município de Joinville, fundamentando-se, à saciedade, eventual indeferimento de licença para tratamento de saúde a fim de sustentar eventual questionamento perante o Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAIS, Edilson. **Curso de formação de peritos judiciais**: Como se tornar um perito judicial sem fazer concurso público, pós-graduação ou emprego oficial. Goiânia: IBCAPPA, 2020. p. 153.

ALVIM, Teresa; JR, Fredie. **Doutrinas Essenciais - Novo Código de Processo Civil - Processo de Conhecimento**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-processo-de-conhecimento/1197026130>>. Acesso em : 9 de setembro de 2024.

AVELINO, Murilo. O Juiz e a Prova Pericial no Novo Código de Processo Civil In: ALVIM, Teresa; JR, Fredie. **Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil - Processo de Conhecimento**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/doutrinas-essenciais-novo-processo-civil-processo-de-conhecimento/1197026130>>. Acesso em: 19 de agosto de 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de agosto de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2024.

BRASIL - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Legalidade, discricionariedade, proporcionalidade: o controle judicial dos atos administrativos na visão do STJ. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/13032022-Legalidade--discricionariedade--proporcionalidade-o>>

-controle-judicial-dos-atos-administrativos-na-visao-do-STJ.aspx>. Acesso em: 30 de agosto de 2024.

JOINVILLE. Decreto nº 27.031, de 16 de junho de 2016. Disponível em: <<https://www.joinville.sc.gov.br/public/portaladm/pdf/jornal/d7a3ff1006b7a781a52c547df348544b.pdf>>. Acesso em 14 de setembro de 2024.

JOINVILLE. Lei Complementar Municipal nº 266, de 05 de abril de 2008 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Joinville/SC). Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/sc/j/joinville/lei-complementar/2008/27/266/lei-complementar-n-266-2008-dispoe-sobre-o-regime-juridico-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-joinville-das-autarquias-e-das-fundacoes-publicas-municipais>>. Acesso em 19 de agosto de 2024.

NEVES, Rodrigo Santos. O princípio da motivação dos atos administrativos como forma de se efetivar o direito fundamental à boa administração. ANPM, 2022. Disponível em: <<https://anpm.com.br/voz-do-associado/o-principio-da-motivacao-dos-atos-administrativos-como-forma-de-se-efetivar-o-direito-fundamental-a-boua-administracao>>. Acesso em: 26 de agosto de 2024.

PEDRICCI, Débora. A importância do perito assistente no processo judicial. JusBrasil, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-do-perito-assistente-no-processo-judicial/1647199226>>. Acesso em: 11 de setembro de 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (TJSC), Apelação Cível nº 0311976-57.2016.8.24.0023, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=03119765720168240023&num_chave=&num_chave_documento=&hash=1fd00df4467ffe32d3591fe7f652d280>. Acesso em 10 de setembro de 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (TJSC), Apelação Cível nº 0000042-38.2013.8.24.0038, Florianópolis, 2023. Disponível em: <https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=00000423820138240038&num_chave=&num_chave_documento=&hash=b4741847a84f3630345abf57988cc023>. Acesso em 10 de setembro de 2024.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça (TJSC), Apelação Cível nº 0060360-31.2006.8.24.0038, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/externo_controlador.php?acao=processo_seleciona_publica&acao_origem=processo_consulta_publica&acao_retorno=processo_consulta_publica&num_processo=00603603120068240038&num_chave=&num_chave_documento=&hash=59f96d0f6d0d841ffaeb3a1b37666fc>. Acesso em 10 de setembro de 2024.

UNIÃO FEDERAL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm?origin=instituicao>. Acesso em 14 de setembro de 2024.

UNIÃO FEDERAL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acesso em 14 de setembro de 2024.

VLADIMIR, da Rocha França. **Princípio da motivação no direito administrativo. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, 2017.** Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/124/edicao-1/principio-da-motivacao-no-direito-administrativo>>. Acesso em: 26 agosto de 2024.

Enviado em 23.09.2024.

Aprovado em 04.11.2024.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.